Projeto de lei n.º 893/XII/4.ª

Altera o modelo de cobrança regular e coerciva de taxas moderadoras, procedendo à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro,

Exposição de Motivos

O acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes, nomeadamente o regime das taxas moderadoras, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

Com as alterações introduzidas pelo atual executivo em 2012, este diploma passou a prever um regime contraordenacional decorrente do não pagamento voluntário de taxas moderadoras, da responsabilidade da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e que culmina na aplicação de coimas de avultado valor, a que acrescem os respetivos custos administrativos.

Se é certo que o pagamento das taxas moderadoras é um dever de cidadania, uma exigência cívica que pressupõe a indispensabilidade de equacionar medidas que colmatem eventuais incumprimentos, o modelo não pode passar, como noutros setores, por uma oneração excessiva e desproporcionada dos cidadãos, numa visão dos serviços públicos como máquinas de arrecadação de receitas, cegas e inacessíveis perante as dificuldades de vida dos portugueses.

Numa altura em que os principais indicadores económicos e sociais apontam para uma sociedade flagelada pela crise, pela excessiva carga fiscal e pelo desemprego, numa altura em que a própria Comissão Europeia alerta para a realidade de uma taxa de desemprego demasiado elevada, quando os números da pobreza e da privação severa estão em crescendo, o Partido Socialista considera imoral a aplicação de um regime de natureza sancionatória pelo não pagamento de taxas moderadoras decorrentes da prestação de serviços de saúde que devem ser de acesso universal.

A definição de coimas implica não só uma diminuição da garantia dos cidadãos ao exercício dessa condição como também uma clara violação do desenho constitucional do direito à proteção da saúde.

A taxa moderadora não pode ser vista como um instrumento de arrecadação de receita mas antes como um instrumento de cidadania em prol de uma melhor política de saúde.

Contribuir para o acesso atempado aos serviços de saúde é uma prioridade do Partido Socialista e as medidas propostas vão nesse sentido, salvaguardando utentes e o próprio SNS, uma vez que a resposta atempada permite melhores resultados no prognóstico dos doentes com menos recursos aplicados.

Com a presente iniciativa legislativa, o Partido Socialista salvaguarda a competência da Autoridade Tributária e Aduaneira no processo de execução fiscal, sem alienar os direitos sociais dos cidadãos, pelo que se procede à eliminação do regime contraordenacional assente na aplicação de coimas.

Paralelamente, em época em que se agudizam as dificuldades de solvência de muitas famílias portuguesas, o Partido Socialista não abdica de salvaguardar a universalidade do acesso à saúde, introduzindo medidas que sublinham os deveres de cidadania, sem perder de vista a escala de prioridades.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei promove alterações no modelo de cobrança regular e coerciva de taxas moderadoras, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Os artigos 3.º e 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Valor das taxas moderadoras

1 - [...].

2 - [...].

3 - O total de taxas moderadoras cobradas ao utente em cada mês não pode ultrapassar um terço do rendimento médio mensal, apurado nos termos do artigo 6.º da presente lei e da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro.

Artigo 8.º-A

Processo de execução fiscal

1 - Na falta de pagamento voluntário pelos utentes, após notificação no prazo de 10 dias úteis para o efeito, de taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde num período de 90 dias, é emitido auto de notícia pela entidade que realize as prestações de saúde.

2 – O auto de notícia deve conter os seguintes elementos:

a) Nome;

b) Domicílio fiscal;

c) Número de identificação fiscal;

d) Data de início e data de fim das prestações de saúde e valor das taxas moderadoras;

e) Data da notificação para cumprir;

f) Data do incumprimento definitivo;

g) Indicação das normas infringidas;

h) Assinatura e identificação da entidade autuante.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Compete à ACSS, I.P. proceder ao levantamento do auto de notícia e à emissão da certidão de dívida.

7 - A certidão de dívida é enviada pela ACSS, I.P. à AT, sempre que o montante em dívida seja igual, ou superior, a (euro) 10.

8 - Compete à AT promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pelas taxas moderadoras e custos administrativos, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

9 – O valor cobrado pela AT não pode ser superior a duas vezes o valor das taxas moderadoras em dívida.

10 – Em caso de anulação do processo de execução fiscal, os encargos serão suportados pela entidade que deu causa à respetiva instauração, sendo o acerto efetuado pela AT nas entregas dos quantitativos cobrados referentes ao mesmo período.

11 - [*anterior número 17*]

12 - [*Revogado*].

13 - [*Revogado*].

14 - [*Revogado*].

15 - [*Revogado*].

16 - [*Revogado*].

17 - [*Revogado*].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 30 de abril de 2015

Os Deputados e as Deputadas,

Luisa Salgueiro

Maria de Belém Roseira

Maria Antónia Almeida Santos

Filipe Neto Brandão

Ivo Oliveira

José Junqueiro

Nuno André Figueiredo

Sandra Cardoso

Jorge Gonçalves

Elza Pais

Idália Serrão

Isabel Oneto

Catarina Marcelino

Mário Ruivo

Pedro Farmhouse